mantida por decisão unânime da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Bandeirante não tem o condão de afastar, eliminar ou suprimir todas as altercações acima deduzidas, porque, simplesmente, **não dizem respeito as fraudes supracitadas que são posteriores a formatação deste acordo,** e, em verdade, tratou apenas de extinguir parte de uma ação civil pública promovida antes dos fatos, objeto desta investigação (fls. 2496/2508).

Referido acordo diz respeito, basicamente, a observância de exigências comezinhas que não eram respeitadas pela BANCOOP e que deram margem a confecção da referida ação civil pública. Ei-las: a) registro dos memoriais de incorporação imobiliária dos empreendimentos da BANCOOP; b) discriminação das contas referentes a cada empreendimento da BANCOOP [104] ; c) da diferenciação de cada empreendimento da BANCOOP no cadastro nacional das pessoas jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda; d) restituição das importâncias pagas pelos cooperados relacionados a empreendimentos da BANCOOP cujas obras físicas não tiveram ainda início [105] ; e) abstenção da realização de lançamento de novos empreendimentos pela BANCOOP [106] ; f) da demonstração, por meio de informações disponibilizadas em páginas próprias devidamente indicadas no sítio da BANCOOP na INTERNET, da necessidade de cobranças a título de reforço de caixa ou apuração final; f) das obrigações adicionais da BANCOOP[107] e h) das disposições finais. Com isso o pedido do Ministério Público, letra 'a', itens i, ii e iii, na letra 'b', itens i e ii e na letra 'c' do pleito de mérito apresentado na petição inicial da ação civil pública n. 583.00.2007.245877-1 em curso na 37ª. Vara Cível do Foro Central da Capital tornaram-se prejudicados. Subsequentemente, o Poder Judiciário homologou o acordo, nos termos da sentença de fls. 2509/2517 e, na oportunidade, além de homologar o acordo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, reconheceu a inépcia da inicial e declarou que o Ministério Público, no que pertine a desconsideração da personalidade jurídica da BANCOOP,

---

[104] Evitando os empréstimos solidários em que se tirava de uma seccional superavitária e transferia-se para outra ou campanhas eleitorais, conforme denúncia já apresentada.

[105] Também objeto de denúncia ministerial em trâmite perante a 5ª. Vara Criminal de São Paulo

[106] Em tese não iniciaram novos empreendimentos, porém na sequência repassaram de forma absolutamente anômala os antigos à OAS obtendo vantagem econômica em prejuízo dos cooperados, com as taxas de eliminação e proporcionando a OAS vantagens econômicas indevidas em face dos cooperados.

[107] Obrigações minimamente necessárias e que não eram cumpridas pela BANCOOP

MP 41

ante a sua impossibilidade jurídica[108], carecia de razão, motivo por que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, combinado com o artigo 295, I, cc.com seu parágrafo único, III, ambos do CPC.

E tais cláusulas ainda que constantes do acordo não foram respeitadas e obedecidas quando das transmissões imobiliárias dos empreendimentos para a OAS constituindo-se no início das ações nucleares de engodo e embuste que deram margem aos estelionatos discutidos nesta denúncia. À bem da verdade o núcleo BANCOOP x OAS utilizou, espertamente, **institutos de direito civil e processual civil** para alavancar os atos nucleares de inúmeros estelionatos e lavagem de dinheiro.

Desse modo, o acordo entabulado no interior de uma ação civil pública, com sentença homologatória e mantida pelo Tribunal de Justiça, não tem a menor *relevância* com os fatos discutidos nesta denúncia; ao contrário, demonstram que, efetivamente, a BANCOOP **sempre agiu à margem da legalidade** e pouco se importou com as prerrogativas dos cooperados agindo temerariamente pondo-se em condição de insolvência e levando seus cooperados a mais uma fraude, agora com a participação da OAS Empreendimentos S/A, pelo seu núcleo.

De mais a mais é consabido que as jurisdições são independentes, nos termos do artigo 935 do Código Civil, *'de modo que a responsabilidade civil é independente da criminal,* não se podendo questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Averbe-se, por oportuno, que os tais acordos festejados pela BANCOOP são tão insignificantes que não tem o condão de evitar qualquer questionamento de ordem criminal, tal qual se apresenta nessa peça exordial, como também evitar a alegação de gestão fraudulenta ou temerária da cooperativa, nos termos do artigo 3º, inciso IX, da Lei 1521/51, **fato esse notório.**

---

[108] Um dos argumentos é ausência de indicação dos dirigentes, sem a indispensável discriminação de condutas – fls. 2516 – penúltimo parágrafo.

Também não é demais lembrar que os pusilânimes acordos não evitam a fiscalização e eventuais providências administrativas em face da cooperativa insolvente, que lesou milhares de famílias,[109] nos termos do artigo 92, II, da Lei 5.764/71. Conquanto não mais subsista o Banco Nacional de Habitação, certo é que referida tarefa incumbe a Caixa Econômica Federal.[110]

Pelas razões e argumentações levadas a efeito, a eventual alegação de que os acordos são válidos e, consequentemente, as deliberações em assembleia também o são, porque homologados judicialmente beira a puerilidade e a claudicância técnica.

## 7. DOS EMPREENDIMENTOS INACABADOS E DO PREJUÍZO GLOBAL DAS VÍTIMAS

---

[109] Aliás, admira-se que nada foi feito ainda nesse sentido.

[110] **TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 133649 97.02.07511-4 (TRF-2)**

**Data de publicação: 02/05/2007**
**Ementa:** , quando da análise dos autos, que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. É induvidoso que a CEF sucedeu o extinto **Banco Nacional** da **Habitação - BNH** em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o **Decreto-Lei** nº 2291 /86.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

| | Seccional original Bancoop | Lançada PELA BANCOOP | Torres | Feitas pela Bancoop | Total Unidades | Situação EM 01/12/2015 | Faltava | Já feitos Pela construtora | Gasto com obras | Prejuízo |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | VILA INGLESA | 1999 | 3 | 2 torres | 187 | Parado | 124 | estudo | | ? |
| 2 | CLEMENTINO | 2000 | 3 | 2 torres | 188 | JÁ FEITO | 56 | 56 | 188 x 070 mil | 13 milhões |
| 3 | BUTANTÃ | 2000 | 4 | 201 | 408 | JÁ FEITO OAS | 204 | 204 feito | 408 x 70 mil | 29 milhões |
| 4 | BELA CINTRA | 2001 | 2 | 1 torre | 208 | Vítimas querem fazer | 104 | estudo | 208 x 100 mil | 20 milhões |
| 5 | ANALIA FRANCO | 2001 | 4 | 2 torres | 264 | Vítimas querem fazer | 132 | estudo | 254 x 170 mil | 40 milhões |
| 6 | Casa verde | 2001 | 3 | 224 | 336 | PARADO | 112 | 112 a fazer | - | 20 milhões |
| 7 | PENHA | 2001 | Casas | 120 | 240 | PARADO | 120 | 120 a fazer | ? | ? |
| 8 | Maison Piaget | 2002 | 1 | 1 TORRE | 64 | MSM ASSUMIU PARADO | 64 | PARADO | 65 x 150 mil | 10 milhões |
| 9 | Ilhas d' Itália | 2002 | 3 | 144 | 255 | JÁ FEITO OAS | 72 | 72 feito | 255 X 90 mil | 23 milhões |
| 10 | Liberty | 2002 | 2 | 144 | 288 | PARADO | 144 | 144 a fazer | 288 x150 mil | 43 milhões |
| 11 | COLINA PARK | 2002 | 1 | 40 | 68 apts + 40 casas | PARADO | 108 | 108 a fazer | | ? |
| 12 | SAINT PAUL | 2003 | 3 | 0 | 192 | JÁ FEITO TARJAB | 192 | 192 | 192 x 200 mil | 38 milhões |
| 13 | Mar Cantábrico virou SOLARIS | 2003 | 2 | 56 | 112 | JÁ FEITO OAS | 56 | 112 | 56 X 116 mil | 13 milhões |
| 14 | GUARAPIRANGA | ? | 3 | 0 | 222 | JÁ FEITO OAS | 222 | 222 | | ? |
| 15 | GUADALUPE | ? | 1 | 0 | 364 | JÁ FEITO OAS | 176 | 176 | | ? |
| | Prejuízo EM 10 LOCAIS apurados DE 15 Empreendimentos | | | | | | | | | 250 Milhões |
| | UNIDADES NÃO FEITAS | | | | | | 1766 | | | |
| | VITIMAS NOS 15 LOCAIS | | | | | 3436 | | | | |

ATENÇÃO:

(1) não estão computados valores pagos por TRIPLEX OU DUPLEX, um DUPLEX NO CANTABRICO foi cobrado em 660 mil.

(2) não foi contado como PREJUIZO do grupo a venda do ESTOQUE LOCAL, são imóveis que foram vendidos a preço

de mercado pela construtora com LUCRO indo diretamente para seu CAIXA.

Entende-se que nesses casos ACIMA o COOPERATIVISMO FOI ANULADO E **PREVALECEU DESEJO DOS EMPRESÁRIOS.**

Estabelece-se que a tabela abaixo aponta-nos pelo menos oito empreendimentos destacados na portaria e recebidos, via cessão imobiliária à OAS com a transferência de mais de 2000 unidades habitacionais, especificamente 2333 (duas mil trezentos e trinta e três unidades) sendo certo que quatro empreendimentos, pelo menos, estão **incompletos**, entre os quais: **Casa Verde (112), Liberty Boulevard (144), Penha (68) e Colina Park (108)**, este último com assembleia anulada judicialmente por vício. Através de um computo superficial e sujeito a acréscimo ou retificações, durante a ação penal, temos pelo menos 432 famílias que sequer receberam suas unidades habitacionais, sem computar, evidentemente, outros empreendimentos da BANCOOP, conforme tabela acima e sem levar em conta os inúmeros estelionatos perpetrados em desfavor de mais de duas mil vítimas.

Levando-se em conta os empreendimentos que estão arrolados na investigação chegamos ao *quantum* de R$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais) em prejuízo médio para as vítimas que deverão arcar com esses valores para que os edifícios prometidos sejam levantados cujo valor é aproximado e será aferido pericialmente.

Em se tratando de torres inacabadas, aportes inexequíveis e prejuízo às vítimas, oportunamente, com esteio no artigo 231 do CPP apresentaremos relatório das decisões judiciais que refutaram a transferência das seccionais e exteriorizaram as fraudes perpetradas pelos núcleos, ora discriminados.

58 VÍTIMAS BANCOOP SÃO BENEFICIADAS
PELA JUSTIÇA de SP.
Livraram-se de COBRANÇAS
da OAS INCORPORADORA
(SUCESSORA DA BANCOOP)

**Segue relatório contendo vitórias de vítimas da Bancoop sobre a INCORPORADORA DE OBRAS INACABADAS DA BANCOOP a OAS.**
(sucessora da Bancoop nos contratos de compra de unidades habitacionais nos INACABADOS)

## 8- DA CONDUTA ESPECIFICADA DE CADA DENUNCIADO PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA

Em tópico denominado "das homologações de acordos", no item 6º, tracejamos em que consistiu a conduta dos advogados, ora denunciados. Em relação a Carlos Frederico, outrossim, há a sua participação em crime contra a incorporação imobiliária.

Os integrantes do núcleo BANCOOP, JOÃO VACCARI NETO, Diretor Presidente, ANA ÉRNICA, Diretora Financeira-Administrativa, VAGNER DE CASTRO, antes Diretor Técnico e depois com a saída de Vaccari, Diretor Presidente e IVONE

MP 41

MARIA, sempre Diretora Técnica estão, igualmente, implicados nas determinações e confecções de atas de assembleias fraudulentas com a omissão de diretrizes legais pertinentes a tríplice notificação exigível para dar validade jurídica ao ato, bem como patrocinaram a consignação de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com o objetivo de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Esclarece-se que a própria Ivone Maria, ora denunciada, disse que os advogados redigiam as atas (talvez se referindo a Letycia – fato que será analisado profundamente em juízo), mas que todos os Diretores que participavam do ato, ou seja, da assembleia de transferência das seccionais corrigiam, quer retificando, quer acrescentando, demonstrando que o poder de decisão e mando cabia a todos eles, sem hierarquia e todos os fatos estavam na esfera de conhecimento do quarteto.

VACCARI, ainda, pode ser considerado o articulador da BANCOOP e o elo entre a cooperativa e LULA, já que absolutamente intrincado e relacionado com o Ex-Presidente da República, aliás, alçado a categoria de tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores. Não por outra razão tratou de, coincidentemente, em conluio com LÉO PINHEIRO, colocar a OAS Empreendimentos S/A a frente do Mar Cantábrico/Solaris, diferentemente da postura tomada em outros empreendimentos transferidos à OAS e que foram geridos por SPE proporcionando, consequentemente, meios para a ocultação do triplex 164 A sempre disponibilizado para o casal presidencial. Nesse sentido quanto a inequívoca destinação, já em 2010, o jornal nacional divulgava que o 'triplex' da família presidencial não tinha sido entregue pela OAS, vídeo que será juntado, oportunamente, aos autos. E não consta qualquer reclamação ou contestação ou indignação do Ex-Presidente da República e de sua consorte sobre o teor da afirmação deduzida pela mídia, ou seja, de que seriam beneficiários daquele triplex.

Além disso, o núcleo BANCOOP, pelos denunciados, protagonizou cobranças ilegais de taxas de demissão e eliminação, proporcionou meios para que o estelionato perpetrado pelo núcleo OAS Empreendimentos, pelo chefe Léo Pinheiro e demais diretores fosse executado através de sociedades de propósitos específicos ou não. Tanto é verdade a relação umbilical entre os grupos que o denunciado TELMO chegou a participar de assembleias de transferência de seccionais. A participação de LUIGI em todos os termos com cláusulas leoninas ratificados nas inválidas assembleias de transferência é praticamente integral. Tinha ele total ciência dos termos

MP 41

que foram ratificados nas assembleias malfadadas e que prejudicavam, sobremaneira, os cooperados. LUIGI atuava com poder de mando e decisão, já que se tratava de Diretor de Incorporação e TELMO consubstanciava-se em seu braço direito, na qualidade de Gerente de Incorporação cuja tarefa estava afeta aos empreendimentos ora mencionados. Tanto um quanto o outro atuavam mediante **procuração** outorgada por LÉO PINHEIRO, aliás, FÁBIO também o fazia, conforme procuração de fls. **5192/5197.**

Ademais, VÍTOR, CARLOS FREDERICO, ROBERTO MOREIRA e FÁBIO atuaram incisivamente tanto em sociedades de propósitos específicos para gerir empreendimentos transferidos anomalamente e que produziram estelionatos de várias estirpes, como também em crime contra a incorporação imobiliária, mormente no que tange ao empreendimento A'bsoluto.

FÁBIO atuou também na época em que a OAS Empreendimentos por LÉO PINHEIRO ocultou o triplex 164 A para disponibilizar ao Ex-Presidente da República e sua esposa, posto que ocupava o cargo de Presidente da OAS Empreendimentos (janeiro a novembro de 2014) tendo solicitado, a pedido de LÉO PINHEIRO, um 'projeto de decoração'[111] para o referido apartamento socorrendo-se, na oportunidade, do denunciado ROBERTO MOREIRA, segundo o qual, por sua vez, determinou a sua equipe a concretização do tal projeto restando a IGOR a contratação da empresa TALLENTO de Armando, que efetuou a reforma. ROBERTO, ainda, participou da entrega da reforma ao casal presidencial LULA e MARISA. Destaca-se que numa dessas reuniões de apresentação da reforma, LÉO PINHEIRO fez-se presente e LULA foi **fotografado** dentro do triplex com o homem forte da OAS e o denunciado ROBERTO, um dos Diretores da OAS. Nesse emaranhado de atribuições FÁBIO LUIZ correspondia ao vínculo entre LULA e LÉO PINHEIRO, conforme demonstraremos no momento oportuno após compartilhamento de provas com a operação Lava-Jato.[112] MARISA, por sua vez, frequentava o local a fim de supervisionar a reforma cuja participação além de demonstrada por prova testemunhal, também vem atestada em diálogo captado em interceptação telefônica obtida no âmbito da Lava-Jato e que será, oportunamente, compartilhada. Tanto é exata a compreensão de que FÁBIO LUIZ estava a par da

---

[111] É o nome que deram para a REFORMA ESTRUTURAL de quase R$ 800.000,00, objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.

[112] Aliás, esse compartilhamento já existe, conforme fls.

MP 41

ocultação do triplex que frequentou a reunião de entrega em companhia de MARISA, conforme determinado na investigação.

Imagens mostram Lula e Léo Pinheiro, da OAS, dentro de apartamento no condomínio Solaris(Reprodução/TV Globo/Reprodução)

Por fim é importante destacar que o núcleo BANCOOP, especialmente por VACCARI já havia destinado o tríplex 164 A ao casal presidencial bem antes da transmissão do empreendimento Mar Cantábrico/Solaris, assunto enfrentando um pouco a frente.

## 9. DA CEGUEIRA DELIBERADA e da FALSIDADE IDEOLÓGICA PERPETRADA PELO SENHOR LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

O Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva tem a sua conduta implicada no delito de lavagem de dinheiro à medida em que deliberadamente desconsiderou a origem do dinheiro empregado no condomínio Solaris do qual lhe resultou um triplex, sem que despendesse qualquer valor compatível para adquiri-lo, sem que constasse no termo de adesão de 2005 de sua esposa Marisa Letícia, aquela unidade autônoma ou qualquer alusão àquele triplex e não cota como faz questão de pronunciar. Não por outra razão já antevendo a possibilidade de produzir lavagem de dinheiro dolosamente consignou falsidade em seu imposto de renda declarando outro apartamento que não lhe pertencia, no ano de 2015, referente ao

MP 41

exercício financeiro de 2014, conforme noticiado e publicado pelo próprio instituto Lula, conforme imagem a seguir retirada do site http://www.institutolula.org/documentos-do-guaruja-desmontando-a-farsa, de 30 de janeiro de 2016:

070.680.938-68
[DEC]LARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
[DEC]LARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2015 ANO-CALENDÁRIO 2014
(Valores em Reais)

| [CÓ]DIGO | DISCRIMINAÇÃO | SITUAÇÃO EM 31/12/2013 | SITUAÇÃO EM 31/12/2014 |
|---|---|---|---|
| [illegible] | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANCA - AGENCIA ███ 105 - Brasil | 91.725,98 | 98.236,95 |
| [illegible] | BANCO DO BRASIL - APLICACAO FINANCEIRA - ███ 105 - Brasil | 137.270,51 | 148.675,97 |
| [illegible] | BANCO DO BRASIL - SALDO EM CONTA CORRENTE - ███ 105 - Brasil | 16.805,41 | 16.805,41 |
| 41 | BANCO BRADESCO - CADERNETA DE POUPANCA - ███ 105 - Brasil | 2.350,41 | 2.518,61 |
| 72 | BANCO BRADESCO - FIF PLUS DI - ███ 105 - Brasil | 11.209,13 | 0,00 |
| 11 | COTA PARTE DO TERMO DE ADESAO E COMPROMISSO DE PARTICIPACAO PARA IMPLANTACAO E CONSTRUCAO ATRAVES DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE S.PAULO DE APTO. DENOMINADO: RESIDENCIAL MAR CANTABRICO , EDIF. NAVIA NO 141 - SITUADO A AV. GEN. MONTEIRO DE BARROS, 656 - GUARUJA - S.P. EM MAIO DE 2005. 105 - Brasil | 179.298,96 | [illegible] |

Enfatize-se, por importantíssimo, que a unidade autônoma e não 'cota' erroneamente discriminada no documento fiscal do Ex-Chefe do Executivo Federal apresentado pelo próprio instituto já preconiza claramente hipótese de falsidade ideológica e também etapa de lavagem de dinheiro. E agiu dolosamente. Não é crível que declarasse um apartamento de outra pessoa, ou seja, de Eduardo Bardavira, conforme registro imobiliário exibido a fls. 804/806 exatamente no ano de 2014, como se fosse seu. Verifique que impropriamente ele começa classificando o bem como cota parte e depois o numera (número 141 do edifício Navia, atual Salinas).

Eduardo Bardavira, ouvido a fls. 797, também não mencionou a existência do Ex-Presidente da República ou de sua esposa, ora denunciada, como vendedores da unidade autônoma 131, antiga 141 (modificação de numeração do condomínio com a entrada da OAS Empreendimentos), assim como a corretora que vendeu o apartamento não fez qualquer menção a referida figura política na qualidade de vendedor.

Destaca-se que também ouvimos o proprietário Renato Moyses, do atual 141 do edifício Salinas e ele, categoricamente, registrou que comprou a unidade autônoma e não cota

MP 41

da OAS Empreendimentos S/A em setembro de 2014 não fazendo qualquer negociação com o Ex-Presidente da República de tal modo que inviável que em 2014 o imóvel pertencesse ao Ex-Chefe do Executivo Federal. À propósito fez questão de abrir seu sigilo fiscal e mostrar ao Ministério Público a declaração do apartamento, conforme fls. 900/901.

Abaixo segue, outrossim, imagem retirada do site referente a sua declaração para concorrer ao segundo mandato:

Eleições 2006 - Divulgação de Dados de Candidatos

**Declaração de Bens**
**Candidato(a) a Presidente - Brasil**
LUIZ INACIO LULA DA SILVA

| Seq. | Descrição | Valor |
|---|---|---|
| 1 | Apartamento 102, Ed. Kentucky, São Bernardo do Campo | R$ 38.334.67 |
| 2 | Apartamento 122 no prédio Green Hill, São Bernardo do Campo | R$ 189.142.50 |
| 3 | Apartamento 92, Ed. Kentucky, São Bernardo do Campo - SP | R$ 38.334.67 |
| 4 | Aplicação Financeira no Banco do Brasil | R$ 86.794.73 |
| 5 | Caderneta de Poupança CEF | R$ 54.762.02 |
| 6 | Caderneta de Poupança no Banco Bradesco | R$ 1.398.67 |
| 7 | Caderneta de Poupança no Banco Bradesco | R$ 1.124.36 |
| 8 | FIX Especial Plus Banco do Brasil | R$ 156.146.83 |
| 9 | Fif plus DI Banco Bradesco | R$ 111.055.40 |
| 10 | Fundo de Ações da Petrobrás | R$ 1.866.39 |
| 11 | Fundo de Ações da Vale do Rio Doce | R$ 497.97 |
| 12 | Fundo de Ações do Banco do Brasil | R$ 1.108.87 |
| 13 | Fundo de Investimento no Banco Bradesco | R$ 63.304.16 |
| 14 | Participação Cooperativa Habitacional Apartamento em construção no Guarujá - SP Maio 2005 - R$ 47.695,38 já pagos | R$ 47.695.38 |
| 15 | S10 Cabine Dupla Diesel 98/99 | R$ 42.000.00 |
| 16 | Terreno Sub-distrito de Riacho Grande, São Bernardo do Campo - SP | R$ 5.466.90 |

Mais curioso, ainda, quando fazemos um breve cotejo entre o que foi declarado em 2006, ou seja, R$ 47.695,38 de uma 'participação' inominada com o apresentado pela defesa escrita do Ex-Presidente da República, ora denunciado, e de sua esposa, ora denunciada, no que tange aos <u>supostos</u> pagamentos efetuados à BANCOOP (fls. 6429/6430). Assim é que:

Em 2006, segundo documento exibido e também constante dos autos, teria havido a declaração de R$ 47.695,38; ocorre, entrementes, que um simples cálculo aritmético do 'saldo devedor' oferecido pela denunciada MARISA gera uma incongruência de valores, porque totalizando as parcelas <u>supostamente</u> pagas em 2005 e declaradas em 2006 tem-se o valor de, aproximadamente, R$ 35.000,00, isto é, quantia aquém da declarada!

MP 41

O Ex-Presidente da República, deliberadamente, ignorou a origem delituosa dos valores empregados no condomínio Sólaris e que lhe geraram um benefício patrimonial em detrimento da construção de Torres de pelo menos quatro empreendimentos, conforme já exaustivamente consignado em tópico próprio; em detrimento de centenas de centenas de estelionatos produzidos pela OAS Empreendimentos em conluio com representantes da BANCOOP, em empreendimentos transferidos ilegalmente.

A teoria da cegueira deliberada, seguindo-se seus níveis de incidência, equipara a alta desconfiança ao conhecimento abrindo caminho ao dolo e a assunção do risco do crime de lavagem de dinheiro. Determina-se a informação sobre os fatos que estavam sob sua esfera de volição. Ora, é impossível não estar na esfera de conhecimento a cessão de um triplex para si e sua família. Essa teoria foi aplicada irrestritamente pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, conhecida por "Mensalão"

Enuncia-se que para a caracterização da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa." Ora, exatamente o que aconteceu! Era possível não receber o tríplex! Era possível não receber benesses patrimoniais! Estava em seu poder de conhecimento que, enquanto milhares de famílias ficaram sem seus apartamentos, por inércia da própria OAS, que os preteriu cometendo toda sorte de crime patrimonial em comunhão de esforços com integrantes da BANCOOP intrinsecamente ligados ao Partido dos Trabalhadores - PT, LÉO PINHEIRO dando continuidade ao que foi deliberado pelo núcleo BANCOOP contemplou-lhe com triplex e expendeu esforços coletivos para ocultá-lo.

Já LÉO PINHEIRO, além de ter, singularmente, despendido esforços para entregar ao Ex-Presidente um triplex em empreendimento sob sua responsabilidade direta, não poupou empenho também para presenteá-lo ficando patente a sua responsabilidade na lavagem de dinheiro consubstanciada na ocultação de um triplex.

Ademais, a titularidade do imóvel sempre esteve em nome da OAS Empreendimentos S/A o que reforça, ainda, mais, a ocultação da propriedade imóvel. Ele nunca foi comercializado ou exposto à venda, conforme informações de corretores de imóvel que trabalharam no Solaris, assim como informação do zelador José Afonso e da porteira Letícia. A teoria da cegueira deliberada a ele também se aplica, não em relação a lavagem, posto que nesse crime, o seu **dolo é direto**, mas em relação aos demais crimes antecedentes de estelionato produzidos por sua equipe e chancelados por uma procuração constante dos autos. Pela referida teoria também chamada *Ostrich Instruction* haverá uma maior exigência no controle das atividades empresariais, um maior comprometimento, referente em relação às atividades de sua organização empresarial.

## 10. DA LAVAGEM DE DINHEIRO PRODUZIDA PELO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, SUA ESPOSA, MARISA LETÍCIA E DEMAIS INTEGRANTES DO NÚCLEO OAS e BANCOOP.

Antes do advento da Lei 12.683/12, havia a necessidade de prévio rol taxativo, nos termos da Lei 9.613/98 para a configuração do crime de lavagem de capitais. Assim somente a consecução de alguns crimes permitia a posterior lavagem de dinheiro, isto é, aqueles consignados nos incisos do artigo 1º, da Lei 9.613/98. Atualmente, não mais prevalece o rol taxativo. Basta, pois, que se oculte ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais. Anote-se, portanto, quaisquer infrações penais, pouco importando a sua gravidade. Obtivemos, portanto, uma legislação de terceira geração.

O crime de lavagem de dinheiro é autônomo; por conseguinte, independe do processamento e julgamento dos crimes antecedentes, ou da infração penal antecedente. É, outrossim, considerado de acessoriedade material ou derivado configurado, pois, pela exigência de indícios de crime antecedentes para a caracterização da lavagem de dinheiro; também chamado parasitário. É crime

permanente na modalidade **ocultar mantendo-se o agente em situação de flagrante enquanto o objeto permanecer clandestino**; aliás, nesta modalidade – ocultação – será identicamente tratado ao delito de receptação. É crime de dano, é crime plurissubjetivo, na modalidade **ocultar**, pois não é possível ocultar bem, direito ou valor, **sem o auxílio de terceira pessoa.** É crime plurissubsistente porquanto se compõe e se integraliza em vários atos. É crime, ainda, de ação múltipla ou conteúdo variado, pois o tipo penal estabelece mais de uma conduta. É crime de subjetividade difusa onde as vítimas são disseminadas[113]. É crime macrolesivo, pois afeta a regularidade econômica-social, a Administração da Justiça e os interesses sociais de toda sorte, bem como o objeto jurídico da infração penal anterior – no caso, **os bens patrimoniais das vítimas da BANCOOP e da OAS**, bens oriundos de crimes estaduais. E, finalmente, transnacionais dependendo ou não de sua atividade e produção de resultados no exterior.

As fases ou etapas da lavagem de dinheiro consubstanciam-se em três fases essencialmente distintas conhecidas por: i-"placement" ou conversão ou introdução ou colocação; ii – "layering" ou transformação ou ocultação ou estratificação ou difusão ou camuflagem; iii- "integration" ou integração.

A primeira etapa denominada 'placement' está configurada por parte dos representantes da OAS a partir do momento em que obtiveram recursos monetários provenientes de infrações penais antecedentes, notadamente estelionatos. Esse dinheiro ilícito foi empregado na construção do condomínio Solaris, entregue em agosto de 2013, em detrimento da construção de outros empreendimentos, tais como: Colina Park, Liberty Boulevard, Vilas da Penha etc...

Nem se diga que se faz necessário provar que o empreendimento foi construído única e exclusivamente com dinheiro de progênie ilícita, pois a exposição de motivos da Lei 9.613/98 previu justamente essa possibilidade, ou seja, a mescla entre dinheiro limpo e sujo para fins de caracterização do crime de

113 No caso em apreço podemos até enumerá-las, identificá-las, posto que são todas as famílias que pagaram por sua unidade habitacional, se submeteram ao aporte da BANCOOP, ao aporte da OAS e mesmo assim não receberam seus imóveis. Mas também são disseminadas no corpo social

MP 41

lavagem de dinheiro. Não é outra a intelecção de um dos métodos mais comuns para se lavar dinheiro, ou seja, o **COMMINGLING**, segundo o qual é a conjunção entre o dinheiro lícito e o dinheiro ilícito com o desiderato de branqueá-lo; enfim, regularizar a quantia monetária ilícita advinda de algum crime antecedente. À propósito a Convenção de Viena, artigo 5º, item 6º, alínea 'b', da qual o Brasil é subscritor também registra essa situação.

A segunda etapa denominada 'layering' também restou absolutamente presente na hipótese.

Justifica-se minudentemente a seguir:

Apurou-se que JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, "Léo Pinheiro", ROBERTO MOREIRA FERREIRA, IGOR PONTES, FÁBIO YONAMINE, Paulo Gordilho, expenderam esforços para contemplar a família do Ex-Presidente da República do Brasil com um triplex no referido condomínio, no edifício Salinas, número 164 A, **ocultando** a verdadeira propriedade do imóvel mantendo a titularidade de sua empresa no registro imobiliário com o fito de torná-los *clandestinos,* conforme relação de proprietários de fls. 492 e matrícula 104801 do Registro de Imóveis de Guarujá de fls. 1181/1182 donde se constata que a propriedade do imóvel sempre esteve em nome da OAS, porém a propriedade de fato era cuidadosamente disponibilizada para o casal presidencial.

De bom tom enunciar que nessa linha de ocultação promovida pelo núcleo OAS, já em 2011, em informação prestada ao Conselho Superior do Ministério Público afirmaram que **todas as unidades autônomas e não cotas do condomínio Solaris já estavam vendidas**. Por isso que a versão dos acusados, notadamente a de FÁBIO e ROBERTO de que faziam um "projeto de decoração", termo politicamente correto utilizado para substituir a expressão reforma estrutural, e que visavam vender o triplex, razão das 'benfeitorias' é quase infantil e bem longínqua da verdade real dos fatos. Apresenta-se o documento:

- Foram vendidas 111 (cento e onze) unidades do empreendimento para ex-cooperados da Bancoop, bem como 1 (uma) unidade do empreendimento para novo adquirente.

Assim naquela toada da colocação de dinheiro ilícito neste empreendimento, e em detrimento de milhares de vítimas da BANCOOP e da própria OAS, sucessora, deixou-se de construir inúmeros empreendimentos imobiliários, deixou-se de realizar o sonho da casa própria a milhares de pessoas; mas, ao reverso, com **recursos materiais proveniente de crimes antecedentes de estelionato e congêneres**, finalizaram a construção dos edifícios do condomínio Solaris e, em agosto de 2013 o condomínio foi apresentado com a contemplação e ocultação criminosa de um triplex para o Ex-Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e esposa MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, inclusive quem o geriu foi a própria OAS Empreendimentos S/A destoando das demais gerências dos outros empreendimentos, não se furtando até mesmo a registrar a convenção coletiva do condomínio no cartório próprio.

Reitera-se que, enquanto milhares de famílias eram achacadas literalmente com cobranças e aportes extracontratuais, indevidos e que geravam um desequilíbrio financeiro gritante, tanto pela BANCOOP, objeto de denúncia ministerial já mencionada, e pela OAS, fruto desta investigação, o Ex-Presidente da República e sua consorte conseguiram transformar a "participação" declarada perante a Justiça Eleitoral, em seu segundo mandato (fls. 1400)[114] em um aprazível triplex com churrasqueira, elevador privativo e piscina a beira da não menos deleitável praia das Astúrias, em Guarujá.

A ocultação se mostrou clara à medida em que sempre procuraram disfarçar que a família teria

[114] 7º. Volume

MP 41

disponibilidade sobre o imóvel. Todas as benesses materiais inseridas naquele triplex foram pagas pela OAS, através do denunciado LÉO PINHEIRO para beneficiar a família presidencial. Por meio de ordem de LÉO PINHEIRO, replicada a FÁBIO e, novamente, replicada a ROBERTO MOREIRA, o denunciado IGOR PONTES contratou a empresa TALLENTO CONSTRUTORA LTDA para execução de uma **reforma absoluta**[115] no imóvel 164 A, do edifício Salinas, disponibilizado a família "LULA DA SILVA", que se deu entre abril e setembro de 2014. Realce-se que se tratou de reforma, não atos de decoração. Na referida reforma, a generosa OAS expendeu R$ 777.189,13 (setecentos e setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e treze centavos) conforme documentação de fls. 1581/1624[116] tratando de efetuar as seguintes atividades: demolição de portas, bancadas, piso, parede, escada, piscina, piso externo; manipulação de paredes, vedações e estruturas, pisos e revestimentos, execução de cobertura em estrutura metálica, adequações hidráulicas, elétricas, portas, janelas, caixilhos, elevador privativo, limpeza – caçambas para retirada de entulhos – impermeabilização, equipes, atividades na cozinha, tais como: retirada do azulejo existente, fornecimento e instalação de revestimento Eliane, fornecimento e instalação de bancada em granito Arabesco, realocação de pontos elétricos, pontos de água,...; que não foram arcados pelos denunciados LULA e MARISA, mas que para eles eram destinados.

A reforma de tão voluptuosa que foi, também, contemplou a instalação de um elevador privativo no triplex (v. modelo e valores a fls. 1597/1600). Também gastaram a quantia de R$ 2.280,00 pela mão-de-obra de içamento do elevador até a cobertura do Ex-Presidente, nos termos do depoimento de Sérgio Antonio dos Santos Santiago (fls. 1569), bem como fizeram uma readequação da estrutura do imóvel que não foi concebido para receber um aparelho desta natureza, conforme informou o proprietário da empresa que construiu o condomínio, nos termos de fls. 2305/2306. Enfim, prepararam o triplex para servi-lo.

Ressalte-se que entre julho e agosto de 2014, no interior do triplex, situado no número164 A, do edifício Salinas, condomínio Solaris sucedeu uma reunião para cronograma e vistoria da obra, além de apresentação das modificações executadas e em execução no apartamento, oportunidade em que compareceu a denunciada MARISA LETÍCIA, uma das beneficiárias da reforma acompanhada de seu filho FÁBIO LUÍZ, vulgo "Lulinha", LÉO PINHEIRO, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, Diretor da OAS e de um engenheiro da OAS, não identificado, para discussão desses itens com Armando

[115] Nos termos do depoimento de ARMANDO DAGRE MAGRI: 'praticamente refizemos o apartamento' – fls. 1579/1580.

[116] 8º e 9º. Volume

MP 41

Dagre Magri, proprietário da empresa TALLENTO que reformava o apartamento (fls. 1579/1580), Rosivane Soares Cândido – engenheira responsável pela reforma – e nessa reunião fez-se presente também IGOR PONTES, Gerente Regional de Contratos da própria OAS, conforme informações prestadas pela própria engenheira Rosivane (fls. 2113/2114); fato, aliás, outrossim, confirmado pela engenheira da OAS, Mariuza Aparecida da Silva Marques (fls. 2169/2170) tudo demonstrando que o imóvel era, efetivamente, destinado a família.

Importante mencionar que os denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA DA SILVA frequentaram o imóvel e algumas vezes foram até o condomínio a fim de usufruí-lo. Numa das vezes **Wellington Aparecido Carneiro da Silva**, ex-assistente de engenharia da OAS, narrou categoricamente que conquanto o imóvel estivesse em nome da OAS, quem disporia deles era, efetivamente, os denunciados supracitados e, naquela oportunidade, quem os recepcionou foi o denunciado IGOR sendo que a ele só foi destinada a atribuição de segurar a porta do elevador para o casal adentrar (fls. 795/796). Não foi diferente com Mariuza, engenheira da OAS, conforme mencionado acima.

No sentido de que o imóvel, em realidade, era destinado aos denunciados LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA tem-se o depoimento do zelador **José Afonso Pinheiro,** segundo o qual relatou que, pelo menos de duas vezes, lembra-se do aparecimento do Ex-Presidente da República, ora denunciado, e de sua consorte nas dependências do condomínio, especificamente para supervisionar a instalação do elevador privativo – período de reforma – entre abril e setembro de 2014 – e em outra oportunidade para fazer uma limpeza geral no apartamento; contou, outrossim, que quando a família presidencial dirigia-se ao apartamento, a OAS inseria arranjos florais para recebê-los; expôs que a denunciada MARISA chegou a frequentar o espaço comum do edifício indagando sobre piscina, salão de festas e áreas comuns e que vinham acompanhado de uma comitiva , num carro preto e num carro prata, com corpo de seguranças, que seguravam o elevador para os denunciados causando enorme descontentamento nos demais moradores; por último, asseverou que ninguém da OAS morou ou chegou a morar no triplex e que o denunciado IGOR solicitou que não falasse nada, ou seja, de que o triplex pertenceria ao denunciado LULA e a sua esposa MARISA, ora denunciada, solicitação, pois, ocorrida depois do carnaval de 2015 (fls. 401/402).

A funcionária **Letícia Eduarda Rodrigues da Silva Rosa**, igualmente, depôs nesse diapasão enfatizando que somente familiares do Ex-Presidente frequentavam o triplex e ratificou que LULA, ora denunciado, frequentava o local, ocasião em que a OAS inseria arranjos florais e enfeitava o local para recepcioná-lo. Salientou que os comparecimentos aconteciam em segundas-feiras e soube desse fato pelo zelador Afonso, vez que nessa oportunidade estava de folga. Também confirmou que o denunciado IGOR era quem normalmente recepcionava o casal. Asseverou que quando o casal presidencial chegava ao prédio, os seguranças seguravam os elevadores comuns para que ninguém os visse. Por fim estatuiu que chegou a ver a denunciada MARISA pela câmera de monitoramento e que o apartamento é, realmente, deles (fls. 403/404).

**Lenir de Almeida Marques Gushiken** confirmou que viu familiares dos denunciados LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA no edifício Solaris frequentando, pois, a cobertura 164 A e os viu por duas vezes razão por que recebeu a confirmação de que seriam familiares (fls. 364/368).

**Mauro de Freitas**, síndico do condomínio, também garantiu que o comentário é de que o triplex 164 A pertenceria aos denunciados LULA DA SILVA e MARISA, conforme informações levantadas com o zelador do prédio que comentou sobre as vindas do Ex-Presidente (fls. 355/358).

**Celso Marques**, vizinho do apartamento 163 A, também expôs que a família LULA ocuparia o triplex ao lado e disponibilizou à investigação toda a documentação que retratou a aquisição do apartamento, que custou R$ 924.247,80 (novecentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) - fls. 1180, 1434/1435.

**Renato Moyses,** proprietário da unidade 141 A, modelo duplex, do Edifício Salinas também mencionou

MP 41

que soube que o Ex-Presidente da República e esposa teria o triplex 164 A do aludido edifício, conforme fls. 890[117]

**Marcos Martins da Cunha**, proprietário da unidade autônoma 131, anteriormente 141, do Edifício Salinas, igualmente, prescreveu que teve conhecimento que o Ex-Presidente da República e esposa possuía o triplex 164 A, do edifício Salinas, conforme fls. 821/822.

Os corretores ouvidos também mencionaram que um dos chamarizes das vendas das unidades no condomínio Solaris era, efetivamente, a figura do Ex-Presidente da Republica. Não raro no momento da negociação afirmavam que se, eventualmente, a pessoa comprasse a unidade seria vizinha do Ex-Presidente da República, consoante informações de pelo menos três corretores ouvidos. Eles também disseram que o triplex em questão nunca esteve à venda. Assim é que:

**Clélia Souza e Souza,** corretora, disse que o comentário, no período de janeiro a setembro de 2012, no stand de vendas era de que, efetivamente, um tríplex pertenceria ao Ex-Presidente da República. Também confirmou que o espelho de vendas da SIM de fls. 3386/3393 era utilizado para a vendagem dos imóveis e o triplex 164 A nunca esteve disponível (fls. 3324/3325). Igualmente depôs o corretor **Ubirajara da Silva Patrício**, conforme narrativa de fls. 3326/3327. Inclusive fez a mesma observação em relação a tabela da SIM e a ausência de disponibilidade daquele tríplex.

E para finalizar, outrossim, em homenagem a verdade real dos fatos, princípio basilar do Processo Penal, ouvimos a corretora **Isis de Moraes**, segundo a qual vendeu a unidade autônoma 141, atual 131, para Eduardo Bardavira e a indagamos sobre a figura do Ex-Presidente da República na condição de anterior proprietário do imóvel quando, então, a corretora firmemente destacou que *em relação ao apartamento 131 A, antigo 141 (modificação da numeração) não constava qualquer proprietário anterior*. E foi além. Disse textualmente que obteve a informação de que o Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ora denunciado, possuía um tríplex

[117] Vide também documentação de fls. 891/901.

no condomínio Sólaris, edifício Salinas. Aliás, afirmou que essa situação era **VOZ CORRENTE**, todos diziam e comentavam (fls. 3330/3331).

Destaca-se o depoimento de Heleno Miranda de Oliveira (fls. 2876/2880) que, explicitamente, informou que em conversa com uma corretora na época do levantamento da segunda torre veio a perguntar-lhe se a torre 'subiria', quando, então, a corretora replicou: - **Lógico, pois até o Presidente Lula comprou a cobertura, inclusive, ressaltou que o depoente teria 'segurança especial na praia', 'jogaria bola com ele', 'tomaria uma cerveja com ele na piscina'** (sic)

Interessantíssimo foram dois depoimentos, a saber:

**<u>Temoteo</u> <u>Mariano</u> <u>de</u> <u>Oliveira</u>** disse que foi um dos primeiros a adquirir unidade autônoma no antigo Mar Cantábrico, depois desistiu; porém confirmou que o Ex-Presidente da República desde o início postulou uma cobertura; outrossim, mencionou a modificação da numeração dos apartamentos para beneficiá-lo. Salientou que no início do empreendimento falava-se em duplex e não tríplex (fls. 3310/3312).

**<u>José</u> <u>Roberto</u> <u>Maifrino</u>** corroborou a versão de Temoteo Mariano de Oliveira. Confirmou que uma das coberturas se destinava ao Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e que integrantes do alto escalão do Partido dos Trabalhadores foram agraciados naquele condomínio. Confirmou, outrossim, a modificação da numeração para supostamente beneficiar o Ex-Presidente da República e arrematou dizendo que a informação que obteve no condomínio era de que o apartamento 'duplex' [118] do Ex-Presidente da República, ora denunciado, tinha de ser frontal, motivo da modificação (fls. 3347/3348)

Por último para espancar qualquer dúvida ainda, eventualmente, remanescente sobre a ocultação temos o

118 Na época não havia o triplex

MP 41

depoimento concludente de **Cláudio Martins Cabrera**. Ele informou que, além das unidades 63, 163 e 173 do edifício Sardenha, bloco A, do residencial Ilhas d' Itália, também se interessou à época pelo duplex 174 A, do edifício Gijon, atual Salinas, que estava no valor de R$ 967.967,38, data base de 5 de setembro de 2008, conforme tabela de preço e planta que ora anexou (fls. 5085/5087). No transcorrer da negociação colocaram como opcional a união do duplex 174 A ao apartamento tipo 164 A formando, assim, o triplex. As negociações não frutificaram, pois conquanto tenha instado VACCARI a lhe fornecer melhores informações sobre a planta do imóvel, ele nunca lhe forneceu. Posteriormente, ouviu de representantes da BANCOOP que o imóvel estava reservado para outra pessoa. E tomou conhecimento através de empregados do condomínio que aquele imóvel almejado pelo depoente estava reservado para o **Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva** (fls. 5084).

Por sua vez, JOÃO VACCARI NETO, Ex-Tesoureiro do PT (preso atualmente por força da LAVA JATO), Ex-Diretor Presidente da BANCOOP, que lesou centenas de centenas de consumidores, bancários ou não sempre se mostrou absolutamente vinculado com o Ex-Presidente LULA e, quando em 27 de outubro de 2009, resolveu transmitir, mediante assembleia viciada, os direitos imobiliários à OAS já tinha *preconcebida a ideia de favorecimento ao ilustre petista* motivo por que absolutamente razoáveis as versões de Temoteo e José Roberto Maifrino.

Relevante registrar que, desde o início da comercialização dos apartamentos, já ostentava um documento dando conta que o apartamento 164 A estava reservado, assim como o próprio apartamento dele, nos termos da tabela da SIM. E nenhuma outra imobiliária o comercializou.

Foi tudo cuidadosamente preparado para a família presidencial, contudo, não contavam com a matéria do jornal "O GLOBO", que acabou frustrando os planos dos denunciados, que tiveram de sair às pressas do imóvel deixando para lá portentosa e cara mobília tornando inexequível uma maior fruição da terceira etapa da lavagem de dinheiro.

Desta forma absolutamente presente o crime de lavagem de dinheiro permanente, pois, em sua modalidade ocultação e com inúmeros crimes de estelionatos antecedentes. Antes da Lei 12.683/12 temos hipótese de organização criminosa, depois da Lei 12.683/12 hipótese de estelionatos e crime contra incorporação imobiliária.

## 11. DOS ESCLARECIMENTOS ESTAPAFÚRDIOS DOS DENUNCIADOS LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA

Após os fatos eclodirem, o casal presidencial afirmou primeiramente que possuía uma cota e não unidade autônoma específica.

Depois mudaram de versão e afirmaram que não possuíam nem cota e nem unidade autônoma específica.

Em seguida, em notório desespero de causa, disseram que NÃO EXERCERAM O DIREITO DE OPTAR PELO APARTAMENTO. Todavia, ninguém naquele empreendimento ou em qualquer outro empreendimento transferido pela BANCOOP à OAS Empreendimentos S/A, sob a responsabilidade fática e jurídica, de LÉO PINHEIRO foi agraciado desta maneira. Absolutamente todos, ou aceitavam a transferência e a assunção da responsabilidade pela OAS Empreendimentos S/A ou obtinham a restituição junto a OAS, pleiteada perante a BANCOOP, **em prazo certo e delimitado**, com o pagamento em amenas 36 parcelas mensais, ao cabo de 12 meses de carência.

Segundo a documentação franqueada pela vítima Luciane Giongo, do condomínio Solaris, viu-se, especificamente, a fls. 1383/1385 que a assinatura dos termos de aceitação da proposta comercial com os cooperados do Mar Cantábrico/Solaris deu-se **em até 30 dias da assembleia seccional.**

MP 41

Entre muitas cláusulas, o aceitante, ainda, teria de desistir de eventual ação individual proposta em desfavor da BANCOOP (*demonstrando o liame entre os núcleos*), que somente será detentor de aquisição de unidade autônoma após a celebração do termo de vinculação com a OAS; enfim, somente após o registro da incorporação é que assinariam com a OAS, contrato de compromisso de compra e venda da **unidade autônoma** (data 8 de dezembro de 2009).

Subsequentemente, em 31 de março de 2010, conforme fls. 1059, o empreendimento foi registrado na matrícula 68.085 (matrícula mãe) especificamente na R 06 (CONSTANDO A VENDA DA BANCOOP – Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo ) à OAS EMPREENDIMENTOS S/A, pelo preço de R$ 3.241.354,46; em seguida, em 16 de julho de 2010, há a R 07, onde a OAS EMPREENDIMENTOS S/A registra a incorporação imobiliária – v. fls. 1062/1070

Sem medo de capitanear impropriedades, sob qualquer hipótese, o prazo de OPÇÃO se esvaiu, ou em 8 de janeiro de 2010 ou em 16 de agosto de 2010 ou, então, conforme documento abaixo o documento de desligamento deveria ser assinado até 20 de novembro, nos termos do depoimento da testemunha Heleno, que é categórica ao afirmar que o prazo para desistência seria de 30 dias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituída de acordo com a Lei 5.764/71

São Paulo, 11 de novembro de 2009

Sr. Cooperado da Seccional Residencial Mar Cantábrico

Em assembleia que ocorreu no dia 27 de outubro, os cooperados do empreendimento Seccional Mar Cantábrico decidiram encerrar e finalizar a seccional e transferir direitos e obrigações à construtora OAS empreendimentos SA.

Isso significa que a construtora assumiu o compromisso de concluir as obras. Comprometendo-se, também, para aqueles que assim desejarem, receber de volta os que desistiram do empreendimento, nas mesmas regras da cooperativa.

**Assim, é imprescindível que o documento de desligamento seja assinado até o dia 20 de novembro na sede da Bancoop (Rua Líbero Badaró, 152 – 5º andar – das 10h às 17h), pois será com ele que deverá comparecer ao escritório contratado pela OAS.**

Posteriormente, os denunciados LULA e MARISA acuados disseram que solicitariam reembolso depois de 6 ANOS à BANCOOP e não a OAS Empreendimentos S/A. Ora a BANCOOOP não mais subsiste no empreendimento.

Será que o denunciado LULA esqueceu que ela cedeu os direitos imobiliários à OAS Empreendimentos S/A?

Reitera-se: desistiu, porque descobriram a fraude, descobriram a lavagem de capitais, aliás, em sua modalidade clássica. Em verdade ninguém foi contemplado dessa maneira, ou aceitava no período de 30 dias ou se desligava e ainda era, injustamente, onerado com taxa de demissão ou eliminação absolutamente descabida.

MP 41

A versão de que não fez qualquer opção depois de ter entrado em várias contradições é absolutamente mendaz e incompatível com a realidade fática.

## 12. DOS INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE

Destaca-se acerca da necessidade impostergável de que no processo de lavagem de dinheiro se reúnam indícios de crimes antecedentes que a proporcionou. É obrigação do Ministério Público a instrução da denúncia com indícios suficientes da existência do crime antecedente.

E, sem embargo de outro entendimento, fizemos questão de apresentar a Vossa Excelência, uma *avalanche* de crimes antecedentes, tanto estelionatos genéricos, quanto específicos, quanto ainda crimes de falsidade ideológica cometidos por organização criminosa; enfim, crimes contra a incorporação imobiliária.

Não trouxemos nessa peça exordial meros indícios. Trouxemos provas testemunhais e documentais veementes de uma verdadeira organização criminosa nos termos conceituais da Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, operada antes do advento da Lei 12.683/12, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, e, posteriormente a promulgação da referida Lei, reunimos indiscutíveis crimes de estelionatos e contra a incorporação imobiliária, produzido pelo núcleo BANCOOP x OAS a favor da ex-família presidencial.

Inquestionavelmente, antes do advento da Lei 12.683/12 tínhamos a figura do artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98 que abarcou toda série de crimes sob a rubrica organização criminosa dos dois núcleos; posteriormente, com a promulgação da Lei 12.683/12 e considerando que o crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, é permanente desemboca-se, por conseguinte, em seus termos com a possibilidade da tipificação apenas em seu dispositivo ou não.

Importante deixar consignado que não se faz imprescindível, contudo, condenação anterior por tais crimes antecedentes, porquanto o delito de lavagem de dinheiro é autônomo e independente dos demais crimes antecedentes, motivo pelo qual pode se configurar mesmo sem que os demais sejam alvos de sentença condenatória (STJ, HC 87843). Também não é necessário que tenha havido prévia denúncia em relação a esses crimes[119]. O Superior Tribunal de Justiça entende que a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro independe do processamento do acusado pelas infrações que a antecedem (STJ, HC 103097)

Reproduzimos ao Poder Judiciário, indícios de crimes antecedentes com autoria e materialidade delituosa. Basta analisa-los *de per si* que se conclui facilmente. Há prova documental farta de estelionato que revela a materialidade do crime antecedente. Mas ainda que não tivéssemos tomado essa singela providência, apenas por amor a argumentação, poder-se-ia autorizar o processo por lavagem de dinheiro mesmo assim, conforme entendimento abaixo delineado da lavra do Supremo Tribunal Federal, pelo Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa:

**HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2°, II e § 1°, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena". Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar

[119] E no caso vertente temos prévia denúncia, aquela já mencionada na 5ª. Vara Criminal de São Paulo, em fase de sentença, processo que reúne centenas de centenas de estelionatos e congêneres produzido pela BANCOOP e ora nesses autos reproduzido também pelo núcleo OAS.

Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita. O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Ordem denegada[120]

Destaca-se, ainda, a desnecessidade de participação do beneficiário da lavagem de dinheiro nos crimes antecedentes. Beneficiário, leiam-se: Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Lula da Silva.

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. **DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO.** PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.

II - No caso dos autos, entretanto, os valores foram alcançados ao suposto prestador de serviços de advocacia e, depois, foram simuladamente emprestados a empresas de titularidade de um dos denunciados. Sendo assim, a ocultação da origem reside exatamente na simulação do empréstimo, que não seria verdadeiro, porque, na verdade, o dinheiro já pertenceria, desde o início, ao denunciado, responsável pela venda da decisão judicial, com a colaboração do outro denunciado.

III - Não há que se falar em pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um

---

120 HC 94958/SP, rel. Joaquim Barbosa, 09/12/08

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito anterior.

IV- E próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art. 349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma.

V - Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente, responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito.

VI - Induvidosa, na presente hipótese, a existência de crime antecedente, uma vez que os ora denunciados foram condenados, por este Superior Tribunal, pela prática do delito de corrupção passiva, no julgamento da APN 224/SP. Caracterizada a ocorrência do crime antecedente (Lei 9.613/98, art. 1°, V), nomeadamente a corrupção passiva (Código Penal, art. 317, § 1°), bem como o recebimento de vantagem material daí decorrente.
VII - O fato de um dos ora denunciados não haver sido denunciado pelo crime antecedente é irrelevante para a responsabilização por lavagem de dinheiro. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1°, da Lei 9.613/98. Precedentes.

VIII - A jurisdição penal não está vinculada a eventual resultado do processo administrativo fiscal, o que somente se dá no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, mas não na lavagem de dinheiro. Precedente.

IX - Tendo em vista o grau de abertura do tipo penal e as grandes variações na forma de execução, bem como o fato de não estar o conhecimento ainda consolidado, os organismos internacionais têm trabalhado com a identificação de tipologias, de formas comuns de ocorrência de lavagem de dinheiro.

X - Entre as tipologias comuns de lavagem uma é justamente a do chamado empréstimo de regresso ou retro-empréstimo, em que o dinheiro alegadamente emprestado já pertence ao tomador, havendo simulação de empréstimo por parte de empresa ou pessoa interposta para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, desde o início, já lhe pertencia. XI - Esse método, comumente referido na literatura sobre lavagem de dinheiro, apresenta diversas variantes, dentre as quais a entrega de determinado bem em garantia ou em dação de pagamento, como no caso dos autos, em que há indícios no sentido de que o empréstimo foi simulado, tendo servido a aquisição de imóvel apenas para dar a aparência de liquidação de um negócio jurídico destinado a tornar lícito o valor supostamente recebido a título de empréstimo. XII - Com o investimento no empreendimento imobiliário e a conversão dos valores oriundos da vantagem indevida paga ao funcionário público em razão da prática de ato de ofício, fechou-se o ciclo da lavagem de dinheiro. XIII - Para efeito de recebimento da

MP 41

denúncia, são suficientes os indícios coligidos nos presentes autos, aliados à inverossimilhança da justificativa dada por um dos denunciados. XIV - Denúncia recebida.[121]

Por último alude-se que é conciliável o dolo eventual com o crime de lavagem de dinheiro, consoante aresto jurisprudencial abaixo colacionado:

PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 10, § 2°, DA LEI N° 9.437/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 10. DESCABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1°, INC. I, DA LEI N° 9.613/98. DISSIMULAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS COMPROVADA. DOLO EVENTUAL. ADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2°, I, DA LEI 8.137/90. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PARCELAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. (....)
5. A existência do delito anterior é incontroversa, uma vez que o real adquirente dos bens fora condenado anteriormente pelo delito de tráfico de entorpecentes.
6. Não restou comprovada a procedência lícita dos valores, uma vez que existem indícios suficientes nos autos de que os recursos tinham origem na atividade de tráfico de entorpecentes.
7. Configurada a responsabilidade dos acusados que consentiram em figurar como titulares dos bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico, desta forma concorrendo para a dissimulação quanto à propriedade.
**8. Admite-se o dolo eventual no crime de lavagem, sendo suficiente que atinja a existência do crime antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior.** (....)[122]

## 13. DA CONCLUSÃO

Esse esquema criminoso perpetrado pelo núcleo BANCOOP e repetido pelo núcleo OAS, inclusive durante o período do próprio processo criminal, gerou sofrimentos, angústias e decepções de toda sorte a 7138 (sete mil cento e trinta e oito) famílias, evidentemente não englobadas totalmente nesta denúncia. Um total de 3110 (três mil cento e dez) unidades em empreendimentos inacabados e 3182 (três mil cento e oitenta e dois) unidades em empreendimentos acabados que foram submetidos a inúmeros

[121] APn 458 SP 2001/0060030-7, Min. Fernando Gonçalves, 16/09/09.
[122] Ap Crim 199970040022284, 4ª. Região, PR

MP-41

estelionatos, quer por parte do núcleo BANCOOP, quer por parte do núcleo OAS. Nos empreendimentos descontinuados 846 (oitocentas e quarenta e seis) unidades; enfim, um total de 7138 (sete mil cento e trinta e oito) famílias desamparadas. Já, de outro lado, o Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva foi presenteado e paparicado com um tríplex na beira da praia caracterizando autêntica lavagem de dinheiro.

## 14. DO PEDIDO

*Ipso facto* oferece-se DENÚNCIA contra:

1- **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, considerando-o incurso 812 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, art. 288, art. 1º da Lei 9613, inciso VII combinado com o artigo 1º, da Lei 12.683/12, 6 vezes no artigo 299 do CPP combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal, 3 vezes no artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do CP, sendo que tudo em concurso material de infrações, nos termos do artigo 69 do CP;
2- **IGOR RAMOS PONTES** considerando-o incurso no artigo 1º da Lei 12.683/12;
3- **FÁBIO HORI YONAMINE** – art. 288, 249 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 2 vezes no artigo 299 do CP em combinação com o artigo 29 do CP, artigo 1º, da Lei 12.683/12 em concurso material de infrações;
4- **LUIGI PETTI** considerando-o incurso no artigo 288, 820 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 2 vezes no artigo 171, parágrafo 2º, I, do CP, 6 vezes no artigo 299 do CP combinado com o artigo 29 do CP, artigo 65 da Lei 4591/65;
5- **TELMO TONOLLI** considerando-o incurso no artigo 288 do CP, 925 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 6 vezes no artigo 299 do CP em combinação com o artigo 29 do CP, 2 vezes no artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do CP;
6- **ROBERTO MOREIRA FERREIRA** considerando-o incurso no artigo 288, do CP, 444 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, artigo 299 do CP em combinação com o artigo 29 do CP, 2 vezes no artigo 171, parágrafo 2º, I, do CP, artigo 1º, da Lei 12683/12, artigo 65 da Lei 4591/65;
7- **VÍTOR LEVINDO PEDREIRA** considerando-o incurso 444 vezes do artigo 171, 'caput', do CP, artigo 299 do CP combinado com o artigo 29 do CP, artigo 65 da Lei 4591/65 nos termos do artigo 69 do mesmo diploma penal;

8- **CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE** considerando-o incurso no artigo 423 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 5 vezes no artigo 299 do CP, artigo 65 da Lei 4591/65, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma penal;

9- **JOÃO VACCARI NETO** considerando-o incurso 2357 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, artigo 288 do CP, artigo 1º, VII, da Lei 9613/98 cc o artigo 1º, da Lei 12.683/12 em combinação com o artigo 29 do mesmo diploma penal, 442 vezes no artigo 171, 'caput', do CP combinado com o artigo 29 do CP, artigo 65 da Lei 4591/65 combinado com o artigo 29 do CP, 3 vezes o artigo 299 do CP, duas vezes no artigo 171, parágrafo 2º, I, cc o artigo 29 do CP, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma penal;

10-**ANA MARIA ÉRNICA** considerando-a incursa 2364 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 564 vezes no artigo 171, 'caput', combinado com o artigo 29 do CP, 2 vezes no artigo 171, parágrafo 2º, I, do CP em combinação com o artigo 29 do CP, 4 vezes no artigo 299 do CP e artigo 288 do CP nos termos do artigo 69 do mesmo diploma penal;

11-**VAGNER DE CASTRO** considerando-o incurso 2366 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 556 vezes no artigo 171, 'caput', combinado com o artigo 29 do mesmo diploma penal, 6 vezes no artigo 299 do CP, 171, parágrafo 2º, inciso I, combinado com o artigo 29 do CP, e artigo 288 do CP, em concurso material de infrações;

12-**IVONE MARIA DA SILVA** considerando-a incursa 2339 vezes no artigo 171, 'caput', do CP, 126 vezes no artigo 171, 'caput', do CP em combinação com o artigo 29 do CP, 3 vezes no artigo 299 do CP e artigo 288 do CP, em concurso material de infrações;

13-**LETÍCIA ACHUR ANTONIO** considerando-a incursa no artigo 299 por 6 vezes do CP, em concurso material de infrações;

14-**MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA** considerando-a incursa no artigo 1º, da Lei 12683/12;

15-**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** – artigo 299 do CP em combinação com o artigo 1º, ´caput' da Lei 12.683/12, em concurso material de infrações;

16-**FÁBIO LUIZ LULA DA SILVA** – considerando-o incurso no artigo 1º, da Lei 12.683/12 combinado com o artigo 29 do CP

MP 41

E requer-se que R. A esta, se lhes formem a culpa, instaurando-se o processo penal seguindo o rito ordinário, citando-os e intimando-os de todos os atos processuais, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas infra-arroladas, prosseguindo-se até final condenação.

ROL

1. Marcos Sérgio Migliaccio – testemunha – fls. 13/14 e fls. 1798
2. Eliza Regina dos Santos Mendes – vítima – fls. 6838;
3. Lucianne Giongo Galvão – vítima - fls. 208
4. Biaggio Adduci – testemunha - fls. 211
5. Jaime Duque Mendes – vítima – fls. 6839/6840
6. André Paulo Machado – vítima – fls. 6841
7. Roberto Yoshiaki Imamura – vítima – fls. 6869
8. Tania Regina Gofredo – vítima – fls. 6893/6894
9. Sandra Rosa Gomes dos Santos – vítima – fls. 6990/6993
10. Francisca Assunção Alves da Costa Cabrel – vítima – fls. 6920/6921
11. José Carlos Rovida – vítima – fls. 6947
12. Rogério Trava Airoldi – vítima – fls. 229
13. Sérgio de Lima Paganin – vítima – fls. 3436
14. Eduardo Fernandes Gonçalves – vítima – fls. 3438
15. Marlene Fernandes – vítima – fls. 3440
16. Juliana Stefanini – vítima – fls. 3442
17. Roberto Batista Rodrigues da Silva – fls. 3444
18. Willians de Jesus Pereira – vítima – fls. 3446
19. Aparecida Mitiko Komatu – vítima – fls. 3448
20. Natália Corcione Miguel – vítima – fls. 3450
21. Marlene Pessin Lopes da Silva – vítima – fls. 3452
22. Viviane Fernandes – vítima – fls. 3454
23. Eunice Tereza Peres – vítima – fls. 3456
24. Robson Gonçalves da Silva – fls. 3458
25. Alexandre Erdei – vítima – fls. 3461
26. José Carlos Pinto Teixeira – vítima – fls. 3463
27. Vanderlei Rangel Pereira – vítima fls. 4433
28. Valdecir Brigalante – vítima – fls. 4434
29. Ismael Gonzales Teixeira – testemunha – fls. 4435
30. Renato Gomes Amorim, Dickson Attílio Ferro e Júlio de Oliveira – testemunha – fls. 4437
31. Consuelita Rodrigues Vargas – vítima – fls 4439
32. Cléia Maria Pires Nogueira – testemunha – fls. 4440
33. Eliane Saes Garcia – fls. 4441
34. Maria de Jesus de Sá Abib – vítima fls. 4300

MP 41

35. Carla Trigueirinho – vítima – fls. 5610/5613
36. Fábio Adriano de Brito – vítima – fls. 4442
37. Edlaine Aparecida Fenandes – vítima – fls. 4443
38. José Fernando Alves Pereira – vítima – fls. 4444
39. Ellen Suzan Frateschi – vítima – fls. 4445
40. Marcos Roberto Catib Vicaria – vítima – fls. 4755
41. Donisete Adão Mariano – vítima – fls. 4757
42. Eduardo Barbosa de Seixas- testemunha – fls. 6301
43. Walter Didário Júnior – vítima – fls. 249
44. Valquíria Vieira Ribeiro – vitima - fls. 213
45. Cláudio Martins Cabrera – vítima – fls. 5084
46. Eliana Vaz de Lima – vítima – fls. 6435
47. Mauro de Freitas – testemunha – fls. 355
48. Lenir de Almeida Marques Gushiken – testemunha – fls. 364;
49. José Afonso Pinheiro – testemunha – fls. 400;
50. Letícia Eduarda Rodrigues da Silva Rosa – testemunha – fls. 403
51. Wellington Aparecido Carneiro da Silva – testemunha – fls. 795
52. Eduardo Bardavira – testemunha – fls. 797 e 2820
53. Celso Marques de Oliveira – testemunha – fls. 1434
54. Sérgio Antonio dos Santos Santiago – testemunha – fls. 1569
55. Armando Dagre Magri - testemunha – fls. 1579
56. José Manuel Ferreira Gonçalves – testemunha – fls. 2869
57. Heleno Miranda de Oliveira – vítima - fls. 2876
58. Marcos Martins da Cunha – testemunha - fls. 821
59. Renato Moyses – testemunha – fls. 890
60. Rosevane Soares Cândido – testemunha – fls. 2113
61. Eduardo Alberto Martins – testemunha – fls. 2305
62. Mariuza Aparecida da Silva Marques- testemunha – fls. 2169
63. Alfio Rossi – testemunha – fls. 2174
64. Carlos Antonio Mafra – testemunha – fls. 1826
65. Edgar Moreira – Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo
66. Temoteo Mariano de Oliveira – testemunha – fls. 3310
67. José Roberto Maifrino – testemunha – fls. 3347
68. Clélia Souza e Souza – testemunha – fls. 3324
69. Ubirajara da Silva Patrício – testemunha – fls. 3326
70. Isis de Moraes Vieira – testemunha – fls. 3330.
71. Mario da Silva Amaro Júnior – testemunha – fls. 3349
72. Vivian Ortega de Freitas – vítima – fls. 3359
73. Raimunda Francisca de Brito – testemunha – fls. 3206
74. Myriam Brandão – testemunha – fls. 3270
75. Antonio Figueiredo de Brito – testemunha – fls. 3229
76. Carla Trigueirinho – vítima – fls. 5610/5613
77. Tania Viviani de Oiveira – vítima – fls. 2876
78. Iraci Gomes de Almeida – vítima – fls. 7076/7082

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

79. Marcos Vinícius da Silva – vítima – fls. 7055
80. Paulo José Machado da Costa – vítima - fls. 5813/5823
81. Sandra de Melo Mariano – vítima – fls. 4791/4792
82. Oswaldo Martins Gonçalves – vítima – fls. 5758
83. Marcia Regina Bover – vítima – fls. 5645/5646
84. Márcia Cristina Didário – vítima – fls. 5687

São Paulo, 9 de março de 2016.

CASSIO ROBERTO CONSERINO

103º. Promotor de Justiça da Capital

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT

10º. Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO

44º. Promotor de Justiça Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos PIC 94.002.0007273/2015-6

VISTOS

1- Oferece-se denúncia em separado em 119 laudas, todas rubricadas e a última assinada;

2- Requer-se folha de antecedentes e certidões do que nela constar em nome dos denunciados, especialmente daqueles com registro geral da Bahia para fins de análise completa da vida pregressa;

3- **Reitera-se** que o objeto desta investigação do Ministério Público Estadual não se confunde e não se entrelaça com as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal; aliás, foi essa a *compreensão* do Supremo Tribunal Federal, através de recente decisão da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber no processo denominado ação civil originária ACO 2833, que indeferiu a liminar de pedido da defesa do Ex-Presidente da República, de suspensão das investigações do MPE e MPF por não considerar qualquer *bis in idem.* Apenas para esclarecimentos: o apartamento tríplex resulta de crimes estaduais, enquanto que a reforma, os móveis planejados ali dispostos, tanto na cozinha, área de serviço e demais ambientes do tríplex são fruto de possíveis crimes federais, tanto é que nossa linha de raciocínio desemboca apenas no apartamento e não no que lhe ornamenta. A distinção está absolutamente clara e avalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há qualquer, terminantemente, qualquer conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, cada qual com as suas constitucionais atribuições lembrando-se que a investigação desta denúncia é parte de um desdobramento de uma denúncia já oferecida à 5ª. Vara Criminal de São Paulo.

4- Esclarece-se que a **competência** para julgamento dos crimes destacados nessa denúncia é do r. Juízo Criminal da Capital, uma vez que a denúncia se refere a vários empreendimentos sediados na **comarca de São Paulo** e apenas um na comarca de Guarujá. Observa-se, ainda, que tanto a BANCOOP, quanto a OAS Empreendimentos S/A possuem domicílio em São Paulo, as assembleias de transferências das seccionais, ora impugnadas, foram realizadas na rua São Bento, em São Paulo, os contratos assinados em São Paulo; enfim, incide na espécie os ditames do **artigo 78, II, alínea 'a', do CPP**, ou seja, no concurso de jurisdições de mesma categoria preponderará a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações; logo, o foro competente é definitivamente o de São Paulo

5- Requer-se, ainda, a quebra do sigilo fiscal de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para fins de comprovação da falsidade ideológica citada na denúncia e publicada pelo Instituto Lula na Internet, conforme já demonstrado. Requer-se que a quebra englobe o período referente ao exercício financeiro de 2012, 2013, 2014 e 2015 para verificar as declarações da "cota-parte/unidade autônoma" firmadas pelo Ex-Presidente e que pertence a outro titular;

6- Requer-se o compartilhamento da quebra de sigilo fiscal e bancário da BANCOOP produzido nos autos 0017872-34.2007.8.26.0050, controle judicial 1607/10 da 5ª. Vara Criminal de São Paulo 5ª. Vara Criminal de São Paulo.

7- Requer-se o compartilhamento das provas produzidas na Lava Jato, notadamente aquelas descritas a fls. da denúncia que se referem a crimes estaduais, bem como a remessa de documentação apreendida na BANCOOP e na OAS na 23ª. Fase da lava jato, também autorizada judicialmente e com determinação de compartilhamento. Esclarece-se que já houve troca de ofícios entre Ministério Público Estadual e Federal nesse sentido de compartilhamento, conforme fls. 2421/2422.

8- **Arquive-se** em relação a CÉSAR ARAÚJO, Presidente da Holding OAS, porque em depoimento ficou patenteado que não atua a frente da empresa, por motivo de saúde. Informou que outorgou uma procuração a pedido de Léo Pinheiro para que ele pudesse efetivar as atividades empresariais. Enfim, informou que Léo Pinheiro seria o 'presidente de fato' da HOLDING OAS. Desta forma, inviável responsabilizá-lo. Ressalve-se, contudo, o artigo 18 do CPP;

9- Cumpre consignar que as investigações não se encerraram. Pessoas ainda serão ouvidas e, possivelmente ou não, inseridas na denúncia, dentro do mecanismo do processo penal.

10- Cumpre consignar, ainda, que a investigação terá dois desdobramentos pontuais, a saber: primeiro perquirir em quais condições pessoas ligadas, de qualquer forma, ao Partido dos Trabalhadores foram agraciadas com apartamentos em empreendimentos geridos pela OAS, segundo verificar em quais

MP 41

condições se deram as implantações dos condomínios em construção, especialmente aquele instituído no Jardim Anália Franco;

11- Distribuiremos livremente a presente denúncia porque a fase processual do feito que tramita perante o juízo da 5ª. Vara Criminal está na **etapa de prolação de sentença** não mais se justificando eventual unificação dos autos

12- Em relação ao batido e surrado questionamento de violação ao Promotor de Justiça Natural, antecipando-nos a eventual argumentação destituída de tecnicidade já rechaçada, até mesmo no Conselho Nacional do Ministério Público, temos que no dia 14 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça expediu a **portaria número 10.941/2015** autorizando o Dr. Cassio Roberto Conserino, 103º. Promotor de Justiça da Capital, o Dr. Fernando Henrique de Moraes Araújo, 44º Promotor de Justiça Criminal e o Dr. José Reinaldo Guimarães Carneiro, 35º Promotor de Justiça Criminal para, em conjunto, com o Promotor de Justiça Natural oficiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 94.0002.7273/2015-6, em trâmite perante a 2ª. Promotoria de Justiça Criminal da Barra Funda, a partir de 2 de setembro de 2015, conforme protocolado número 125.813/15. Certo, ainda, que o Promotor de Justiça Natural seria o Dr. José Carlos Guillem Blat, que foi autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça a oficiar nos autos da 5ª. Vara Criminal de São Paulo, do qual, aliás, é o responsável pela denúncia.

13- Requereremos que Vossa Excelência se valha das diretrizes do artigo 208 do CPP, já que o caso é complexo e envolve a oitiva de várias testemunhas; portanto, em caso de superação do número legal pede-se em homenagem ao princípio da verdade real dos fatos que as pessoas sejam ouvidas como testemunha do juízo;

14- Igualmente com supedâneo no artigo 231 do CPP nos reservaremos ao direito de apresentar mais documentos para elucidação fática;

15- Requer-se, desde já, perícia e nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do CPP indicaremos, oportunamente, assistente técnico;
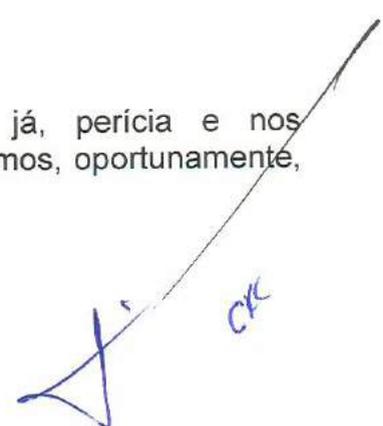
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16- Requer-se a aplicação da Lei 9.430/96, notadamente artigo 42 e parágrafos;

17- Em relação a petição de fls. 7193/7198 verifica-se a sua insubsistência de razão em relação a dupla investigação. Está bem claro que essa denúncia se relaciona com fatos diferentes e diversos da denúncia oferecida à 5ª. Vara Criminal de São Paulo. Reiteramos, portanto, nossos exaustivos argumentos. Quanto as documentações de fls. 7205/7209 eventuais providências, se o caso exigir, serão tomadas em esfera autônoma.

18- Requer-se:
**a) decreto de PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS:**

**a) JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO (LÉO PINHEIRO);**

**b) FÁBIO HORI YONAMINE,**

**c) ROBERTO MOREIRA FERREIRA;**

**d) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;**

**e) JOÃO VACCARI NETO;**

**f) ANA MARIA ÉRNICA E VAGNER DE CASTRO.**

19 - A prisão preventiva está disciplinada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, que dispõe:

> "[...]
> LXI - **ninguém será preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente," (grifo nosso).

20 - E também no artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcritos:

> Art. 312. **A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

MP 41

> Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).
>
> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
>
> I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifo nosso).

21 - Importante a lição de Espínola Filho[123] a respeito das hipóteses que justificam o deferimento da prisão preventiva:

> "Com a tríplice finalidade de assegurar, à Justiça, que se conserve, à sua disposição, acessível, no distrito da culpa, **o indicado como responsável por uma infração penal; de evitar as manobras, de que possa lançar mão, para estorvar a produção regular da prova; de garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente**: a prisão preventiva é uma medida de força, em sacrifício da liberdade individual, reclamada pelo interesse social de apurar perfeito e completamente as violações da lei penal, sujeitando à correção os seus autores.
> [...]
> À medida que mais fortes se apresentam as conquistas da prova, dando a segurança da realidade da infração, evidenciada, documentada, na sua materialidade, e desde que seja possível apontar, por indícios sérios, a autoria, sem probabilidade de erro, **é justificado, perfeitamente, autorizar os interesses da justiça a se precaverem** contra os riscos do desaparecimento do inculpado, **contra a sua ação procurando inutilizar os elementos de prova materiais**, ou buscando, **pela intimidação, pela influência pessoal ou pelo suborno, neutralizar ou modificar a contribuição de testemunhas e informantes**, ou de peritos." (grifo nosso).

22 - Tal como assentado pelo **Min. Celso de Mello** no julgamento do HC nº 80.719/SP, 2ª Turma:

---

123 FILHO, Eduardo Espínola. Atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Vol. III, São Paulo:Bookseller, 2000, p. 435-436.

MP 41

> "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.
>
> A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu."

23 - Portanto, somente hipóteses excepcionais podem justificar, atualmente, o decreto de prisão preventiva, que se restringe a casos em que exista a finalidade acautelatória processual.

24 - E há casos excepcionais, bem o caso dos autos, que a prisão preventiva se justifica com base em elementos concretos que indiquem que os envolvidos integram organização criminosa.

25 - Nesse sentido, novamente é a decisão do i. **Min. Celso de Mello** no julgamento do HC n. 128.727, 2ª Turma (julgado em 24/11/15):

> – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.
> PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
> – A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra *possíveis integrantes de organizações criminosas*. Precedentes.

MP 41

[...]
Cabe registrar que, *não obstante* o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão cautelar pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, apoiando-se *em elementos concretos e reais* que se ajustem aos requisitos abstratos – juridicamente definidos em sede legal – autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 134/798, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).
É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento sobre a matéria (RTJ 64/77, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI), tem acentuado, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 688, 7a ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "Curso Completo de Processo Penal", p. 250, item n. 3, 9a ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 274/278, 4a ed., 1997, Saraiva), que, uma vez *comprovada a materialidade* dos fatos delituosos *e constatada* a existência *de meros indícios* de autoria – e desde que concretamente ocorrente qualquer das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, torna-se legítima, *presentes razões de necessidade*, a decretação, pelo Poder Judiciário, dessa especial modalidade de prisão cautelar.
**É inquestionável, *portanto, que a antecipação cautelar da prisão* – qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente da decisão de pronúncia e prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) **– não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência** (RTJ 133/280 – RTJ 138/216 – RTJ 142/855 – RTJ 142/878 – RTJ 148/429 – HC 68.726/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*)." (grifo nosso).

26 - **Exatamente a situação da presente investigação criminal que ora se judicializa**, consoante será adiante demonstrado, a justificar o decreto de prisão preventiva em desfavor dos **denunciados JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO (LÉO PINHEIRO); FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA E VAGNER DE CASTRO.**

MP 41

## II – PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

27 - Aury Lopes Junior [124] esclarece que para a decretação de uma prisão cautelar é necessária a existência de *fumus comissi delicti*:

> Logo o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus comissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito, ou mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

28 - Em relação ao segundo pressuposto, o mesmo autor esclarece que trata-se do *periculum in libertatis*:

> O perigo não brota do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo. Não é o tempo que leva ao perecimento do objeto.
> O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que o *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo.[125]

29 - Nucci [126] esclarece quais os requisitos para a decretação da prisão preventiva:

> São sempre, no mínimo três: prova da existência do crime (materialidade) + indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal.
> *A prova da existência do crime* é a certeza de que ocorreu uma infração penal, não se podendo determinar o recolhimento cautelar de uma pessoa, presumidamente

---

124 LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, volume II. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55-56.
125 Idem, p. 55-56.
126 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 552.

MP 41

> inocente, quando há séria dúvida quanto à própria existência de evento típico.
> [...]
> O *indício suficiente de autoria* é a suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, feito, como regra, muito antes do julgamento de mérito.

30 - E como se verá, todos os *requisitos* ou *pressupostos* se encontram presentes no caso dos autos, a justificar o pedido e o decreto de prisão preventiva de parte dos denunciados, consoante será devidamente esclarecido.

## III – DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA, FÁBIO HORI YONAMINE, JOÃO VACCARI NETO, ROBERTO MOREIRA FERREIRA E LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

31 - Conforme exaustiva descrição contida na denúncia, há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva do envolvimento dos **denunciados JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), FABIO HORI YONAMINE, VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA e JOÃO VACCARI NETO** em **crimes de falsidade ideológica, estelionato, disposição de coisa alheia como própria,** a justificar o decreto de prisão preventiva contra todos, consoante abaixo explicitado.

32 - A **VAGNER DE CASTRO** são imputados:

**a) crimes de falsidade ideológica** em relação a fatos praticados nos dias: 28 de janeiro de 2013 (empreendimento Casa Verde); no dia 25 de julho de 2011 (*Do empreendimento Liberty Boulevard);* no dia 27 de outubro de 2009 *(empreendimento Mar Cantábrico, atualmente SOLARIS);* em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália); no dia 18 de outubro de 2011, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional – condomínio Colina Park, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, declaração que dele devia constar; no dia 14 de abril de 2009, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional – Altos do Butantã – declaração que dele devia constar;

**b) crimes de estelionato** praticados, a partir de janeiro de 2013, contra a vítima Vivian Ortega de Freitas e contra a vitima *André Paulo Machado*; em 28 de janeiro de 2013 contra a vítima *Roberto Yoshiaki Inamura*; em 30 de novembro de 2013 contra a vítima *Tania Regina Gofredo*; em 30 de novembro de 2013, contra a vítima *Francisca Assunção Alves da Costa Cabrel*; em 07 de novembro de 2013 contra a vítima *José Carlos Rovida*; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima *Sandra Rosa Gomes dos Santos*; em 30 de outubro de 2013 contra a vítima *Marcos Vinícius da Silva*; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima *Iraci Gomes de Almeida*; no dia 27 de outubro de 2009, em prejuízo dos cooperados da empreendimento Mar Cantábrico; em 19 de outubro de 2009, contra a vítima *Eliana Vaz de Lima*; no dia 24 de novembro de 2009 contra a vítima *Celso Marques de*

MP 41

*Oliveira*; no dia 23 de novembro de 2009 contra a vítima *Marcos Martins da Cunha*; em 16 de dezembro de 2009, contra os cooperados da seccional Ilhas d´Itália; no dia 26 de janeiro de 2010 contra a vítima *Sandra de Melo Mariano*; a partir de dezembro de 2009 contra a vítima *Maria de Jesus Sá Abib;* a partir de dezembro de 2009 contra as vítimas *Valquíria Vieira Ribeiro*, Vandete Diniz Catib Vicaria, Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa; no dia 2 de março de 2010 contra a vítima *Marcia Regina Bover*; no dia 16 de janeiro de 2010 contra a vítima *Vandete dos Santos Diniz;* no dia 09 de fevereiro de 2010 contra a vítima *Osvaldo Martins Gonçalves;* no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima *Márcia Cristina Didário*; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima *Paulo José Machado da Costa;* no dia 16 de dezembro de 2009 contra os cooperados da seccional Ilhas d´Itália; no dia 14 de abril de 2009 contra os cooperados da seccional Altos do Butantã; em 14 de abril de 2009 e 22 de julho de 2009 contra a vítima *Sérgio de Lima Paganim;* em 14 de abril de 2009 contra a vítima *Eduardo Fernandes Gonçalves;* em 16 de maio de 2009 contra a vítima Marlene Fernandes; em 25 de julho de 2009 contra a vitima Juliana Stefanini; em 14 de abril de 2009 e 15 de agosto de 2009 contra a vítima *Roberto Batista Rodrigues da Silva;* em 8 de agosto de 2009 contra a vítima *Willians de Jesus Pereira;* em 15 de agosto de 2008 e 21 de julho de 2009 contra a vítima *Aparecida Mitiko Komatu*; em 14 de abril de 2009 contra a vítima *Natália Corcione Miguel;* em 17 de julho de 2009 contra a vitima *Marlene Pessin Lopes da Silva;* no ano de 2009 contra a vítima Viviane Fernandes; em 20 de junho de 2009 contra a vítima

Eunice Tereza Peres; em 04 de julho de 2009 contra a vitima *Robson Gonçalves da Silva;* em 13 de abril de 2009 contra a vítima Alexandre Erdei Szillagyi; em 26 de agosto de 2009 contra a vítima José Carlos Pinto Teixeira; no ano de 2009 contra a vítima Rogério Trava Airoldi; no período referente a transmissão dos empreendimentos da BANCOOP à OAS Empreendimentos S/A contra os 2333 responsáveis pelas unidades autônomas dos residenciais Guarapiranga (222), Guadalupe (364), Altos do Butantã (408), Ilhas d´Itália (255), Mar Cantábrico/Solaris (112), Casa Verde (336), Liberty Boulevard (288), Colina Park (108) e Vilas da Penha (240);

c) **crimes de disposição de coisa alheia como própria** praticado a partir de dezembro de 2009, consistente **na venda** da unidade 63, do edifício Sardenha situado no residencial Ilhas d' Itália da vítima *Cláudio Martins Cabrera*;

d) **crime contra a economia popular** praticado no dia 31 de maio de 2011, por intermédio da AV 12 (prenotação 288.959, de 6 de maio de 2011), com a promoção na incorporação afirmação falsa sobre a construção do condomínio A'bsoluto;

e) **crime de quadrilha -** no período havido entre 2009 – início das transferências das seccionais até janeiro de 2015 - com **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, "Léo Pinheiro, **LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA**, integrantes,

respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

33 - A **ANA MARIA ÉRNICA** são imputados:

**a) crimes de falsidade ideológica** em relação a fatos praticados nos dias: 28 de janeiro de 2013 (empreendimento Casa Verde); no dia 25 de julho de 2011 *(Do empreendimento Liberty Boulevard);* no dia 27 de outubro de 2009 *(empreendimento Mar Cantábrico,* atualmente *SOLARIS);* em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália); no dia 14 de abril de 2009, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional – Altos do Butantã – declaração que dele devia constar;

**b) crimes de estelionato** praticados, a partir de janeiro de 2013, contra a vítima Vivian Ortega de Freitas e contra a vitima *André Paulo Machado*; em 28 de janeiro de 2013 contra a vítima *Roberto Yoshiaki Inamura*; em 30 de novembro de 2013 contra a vítima *Tania Regina Gofredo*; em 30 de novembro de 2013, contra a vítima *Francisca Assunção Alves da Costa Cabrel*; em 07 de novembro de 2013 contra a vítima *José Carlos Rovida*; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima *Sandra Rosa Gomes dos Santos*; em 30